

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
Protocolo N° 039716

27 JAN. 2016

Mayara

Pregão Presencial n.º 01/2016

AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 65.817.900/0001-71, Inscrição Estadual n.º 415.030.758.115, com sede à Av. Visconde de Nova Granada, n.º 1.105, Vila Grossklauss, na cidade de Leme, Estado de São Paulo, vem respeitosamente, por seu representante legal infra assinado, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Federal n.º 3.555/00 e Lei n.º 8.666/93, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do pregão presencial em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I) Preliminarmente, a distribuidora informa que tem interesse de participar do certame em epígrafe com data marcada para realização em 01/02/2016 e que objetiva o "fornecimento futuro (parcelado) de Medicamentos para a Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social (SEDIS), para atendimento de famílias e/ou pessoas carentes e programas sociais."

II) Todavia, discorda do julgamento por maior desconto proposto conforme estabelece o item 12.1, *in verbis*:

"12.1 - O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas, e classificará as propostas por item, em ordem decrescente, pela(s) porcentagem de desconto(s) proposto(s). As empresas serão classificadas para a fase de lances nos termos da legislação em vigor."



III) Ilmo(a). Pregoeiro(a), a Impugnante questiona se haverá a ampliação da competitividade com o julgamento “maior percentual de desconto”?

A distribuidora afirma que muitas licitantes deixarão de participar do certame em virtude do agrupamento de itens em “Medicamentos Tradicionais” e “Medicamentos Genéricos” com a obrigatoriedade de conceder desconto para referidos grupos conforme Anexo IV.

Cumpre destacar que o processo licitatório deve proporcionar a competição entre vários licitantes, possibilitando a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Nesse sentido, a Constituição Federal prescreve que a Administração Pública deve realizar licitações obedecendo princípios que assegurem a igualdade de condições, conforme artigo 37, inciso XXI:

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Como ensina o conceituado doutrinador Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9.^a ed., 2002:

"Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório dos preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalte-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame. (grifo nosso)

IV) A Lei 8.666/93, em seu artigo 45, disciplina rol taxativo de tipo de licitação:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Nesse sentido, o TCU em seu Acórdão n.º 1.700/2007-Plenário, concluiu:

"Não se admite, em processo licitatório, o uso de critério de julgamento de propostas de preços fundado no maior desconto linear (uniforme) oferecido sobre todos os itens do orçamento, por chocar-se com o sistema de mercado infundido na Lei n.º 8.666/1993, bem como por configurar tipo de licitação extralegal, que nem sempre se traduz no menor preço obtenível."

Qualquer tipo de julgamento diferente do rol taxativo do artigo 45 retro mencionado deverá ser exaustivamente justificado.

Portanto, a adoção do critério MAIOR DESCONTO obriga a Administração Pública comprovar a importância de apurar e contratar dessa forma, considerando que a competitividade será seriamente prejudicada!!

V) Ilmo(a). Pregoeiro(a), a impugnante entende que o julgamento pelo “maior desconto” fere o princípio da competitividade, o qual está implícito no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, e que a Requerente passa a transcrever textos de respeitados doutrinadores:

Diógenes Gasparini, em sua obra “Crimes na Licitação” define que “**o caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente de licitação.**”

Carlos Ari Sundfeld, em “Licitação e Contrato Administrativo” afirma que “**a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas.**”

Toshio Mukai, em “Direito Administrativo” descreve “**o princípio da competitividade, tão essencial na matéria que, se, num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.**”

Por fim, fica claro que **se o julgamento for retificado para “menor preço por item”** a impugnante e diversas licitantes interessadas não serão impedidas de participar do certame, o que acarretará maior competitividade e consequentemente o menor preço para os cofres públicos.

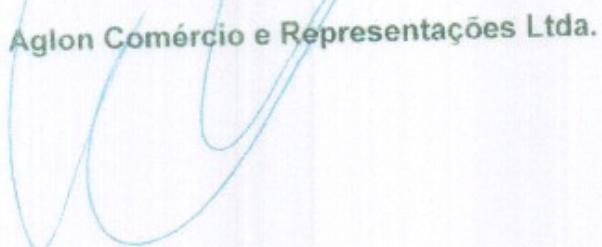
Diante do exposto, contando com a transparência que certamente norteia os procedimentos praticados por essa Administração, e com o amparo das legislações mencionadas e doutrinas, a impugnante **REQUER:**

- a) Seja acatada a presente **IMPUGNAÇÃO**, sendo **RETIFICADO O JULGAMENTO PARA “MENOR PREÇO POR ITEM”**, com a necessidade de reabertura do prazo para a realização do certame de acordo com o artigo 12, § 2.^º do Decreto n.^º 3.555/00;
- b) Seja decidida a impugnação no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** conforme artigo 12, § 1.^º do Decreto n.^º 3.555/00;
- c) Seja encaminhado o julgamento de Vossa Senhoria, **em caráter emergencial**, para a impugnante através do fax (19) 3573-7300 ou email leitura2@aglon.com.br

Nestes Termos
Pede Deferimento

Leme/SP, 25 de janeiro de 2016

Aglon Comércio e Representações Ltda.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 30/11/2015 às 13:17:37 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d7341d94f05742d69fe6bc05b059dcfedba72059673e10e95f6a53a006cdf69971e3875ab30f9ef88fd1
673d10fe473396242072e84af286632d3f0ff6a1e871c5dd437197fe249c8b2cce424

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º, e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

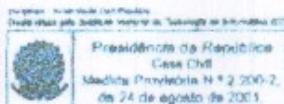
Esta certidão tem a sua validade até: 30/11/2016 às 11:29:46 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 457154

Código de Controle da Autenticação:

24333011151124450276-1 a 24333011151124450276-3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 30/11/2015 às 13:17:37 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b059dcfedba72059673e10e95f6a53a006cdf69971e3875ab30f9ef88fd1
673d10fe473396242072e84af286632d3f0ff6a1e871c5dd437197fe249c8b2cce424

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 30/11/2016 às 11:29:46 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 457154

Código de Controle da Autenticação:

24333011151124450276-1 a 24333011151124450276-3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



11111111111111
11111111111111
11111111111111
11111111111111

PINHEIRO CONTABILIDADE
CRC/SP.: 021.000/O-3

Por motivo deles constados, fizem requisições suas as demais cláusulas e condições aqui indicadas, inclusive aquelas constantes no bônus constitutivo também não atingiu quaisquer restes de mís.

É por estarem assim todos juntos e contínuamente, manifestar o presente instrumento de alienação e constatação, em suas vés de igual teor, torna a data de um só ato que liso e t. vogais, data e assinado assim na presença de duas testemunhas que viram e presenciaram a ocorrência das escritas e que este instrumento devem ser armazenado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, permanecendo as demais, após ovidamente arquivadas, em poder da sociedade, para uso de si mesma e dos sócios.

Atestado Digital

Certifica os dados do site <https://seelinkway.com.br>
Selo Digital da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - SEELINKWAY

CPF: Autenticidade: 2433301115112450276-3, Data: 30/11/2015 11:24
Selo Digital da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - SEELINKWAY

Certificado digitalizado pelo usuário: <https://seelinkway.com.br>

Em São Paulo, 11 de Novembro de 2014.
FROZ CARREIRO
Josiane Cristina Fusco Carraro

Bruno B. Bento
LÍEGE CRISTINA CONTIERO
RG: 41.010.2017-SSP/SP

Testemunha:
JOÃO CARLOS PINHEIRO
RG: 5.316.648-SSP/SP



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA CIVIL
Selo Digital da Junta Civil do Estado de São Paulo - SEELINKWAY
31.548.153

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Váber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 30/11/2015 às 13:17:37 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd941057f2d69fe6bc05b059dcfedba72059673e10e95f6a53a006cdf69971e3875ab30f9ef88fd1
673d10fe473396242072e84af286632d3f0ff6a1e871c5dd437197fe249c8b2cce424

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º, da MP 2200/01.

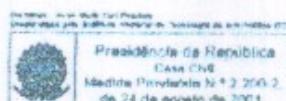
Esta certidão tem a sua validade até: 30/11/2016 às 11:29:46 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 457154

Código de Controle da Autenticação:

24333011151124450276-1 a 24333011151124450276-3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15.3278-8700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

P.A. nº 0397/2016

Consulente: Presidente da Comissão de Licitações

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2016

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo ilustre Presidente da Comissão de Licitações que solicita parecer jurídico **opinativo** desta Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários acerca do recurso de Impugnação ao Edital interposto pela AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na impugnação.

A empresa em questão insurge-se face ao critério de julgamento previsto do item 12.1 do presente pregão, que tem por objeto o *fornecimento futuro e parcelado de medicamentos para famílias carentes ou atendidas por programas sociais, por intermédio da SEDIS – Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social*, cujo critério de classificação das propostas será a ordem decrescente pela porcentagem do desconto proposto.

E então o recurso veio para parecer jurídico. Eis o relato do ocorrido em apertada síntese. Tempestivo o recurso, passa-se ao mérito.

II – DO MÉRITO

O julgamento segundo o critério “maior desconto” constitui um tipo de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço, devidamente prevista na lei de licitações. Na aplicação desse critério, o menor preço é apurado em razão de desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preços definidos pela Administração no ato convocatório,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

segundo a prática do mercado. Assim, quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame.

Por apresentar uma sistemática diversa daquela inerente ao menor preço previsto no art. 45, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93, o critério de aceitabilidade baseado no maior desconto é admitido apenas excepcionalmente, nos casos em que: i) *a Administração não tiver condições de definir quais serão os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do caso em tela, onde não há rol de medicamentos e da quantidade que será exigida e ii) os particulares atuam na condição de intermediário, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas*

Aduz o impugnante que o referido critério, ou seja, de classificação das propostas em ordem decrescente pela porcentagem de desconto proposto inviabiliza a participação de muitos licitantes ao certame e que deveria a Administração utilizar o critério de "menor preço por item".

Contudo, olvida-se a empresa que a Administração não possui uma listagem prévia de quais itens serão adquiridos. Isto porque a SEDIS – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social atende a população carente do Município, bem como aquelas que estão inseridos em projetos sociais e até mesmo as famílias que passam por dificuldades financeiras momentâneas - via plantão social - e também as famílias declaradamente hipossuficientes.

Desta forma, pode o munícipe assistido pela Assistência Social requerer desde um simples remédio de uso corriqueiro até mesmo um remédio com prescrição restrita para doenças graves, como câncer, Alzheimer e outras, em quantidades e momentos variáveis e não previsíveis quando da publicação do edital, o que restou comprovado pelo Secretário da SEDIS no bojo do Processo Administrativo nº 5563/2015 - que gerou o presente certame.

Desta forma, não se trata de fornecimento de medicamentos para a farmácia municipal, e sim fornecimento esporádico de medicamentos diversos, sejam os abrangidos pelo programa de alto custo ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15.3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilaradosul.sp.gov.br

Desta forma, resta absolutamente inviável para a Administração a prática do julgamento de menor preço por item uma vez que não se sabe de antemão quais serão estes itens que a Administração precisará. Porque esta demanda apenas surge quando o assistido, que se encontra em situação financeira crítica, procura a assistência social para que a mesma custeie algum medicamento e também outros itens com os quais o cidadão porventura não consegue arcar, tais como aluguel social, gás, fraldas, cestas básicas, dentre outros itens indispensáveis a subsistência.

Prova disto é que o item 3.2 da Minuta da Ata de Registro de Preços prevê expressamente que a entrega dos bens se dará após solicitação e nas quantidades solicitadas, uma vez que só no momento em que a demanda chega até a SEDIS é que será possível determinar e quantificar o objeto.

De se destacar que a adoção do critério somente é justificável quando seja impossível prever o quantitativo de bens necessários a execução do objeto, que é a situação que se configura neste Pregão. Ademais, *mister* seja utilizada a tabela de preços praticada no mercado, **tabela sobre a qual incidirão os descontos**.

Tal situação, dada sua especificidade e singularidade, é perfeitamente admitida como exceção pelos Tribunais de Contas dos Estados, note-se pelo precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no bojo do acórdão nº 4739/2015, publicado aos 13 de outubro de 2015 na edição nº 1222 do Diário Eletrônico do TCE/PR, que inclusive foi julgado pelo **Tribunal Pleno**, no qual os conselheiros aprovaram, **POR UNANIMIDADE**, o voto do relator, Conselheiro Ivens Linhares, que ressaltou que o critério de julgamento por maior desconto linear pode ser utilizado **EM CARÁTER EXCEPCIONAL** nas licitações do tipo menor preço, devendo incidir o desconto, em regra, sobre a lista de preços adotada pelo respectivo segmento de mercado.¹

Desta forma, uma vez presentes os seguintes requisitos: i) situação na qual a Administração não pode prever de antemão os itens da licitação; ii) situação excepcionalíssima; iii) o critério de utilização do menor preço por item por operacionalmente inviável e iv) o desconto incida sobre o preço já praticado no mercado, situações que estão

¹ Orientação extraída do site do TCE/PR. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/licitacao-pode-ser-julgada-por-criterio-de-maior-desconto-linear-orienta-o-tce/3579/N>. Acesso em 28 de janeiro de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilaradosul.sp.gov.br

sobremaneira comprovadas no caso em tela, o que torna perfeitamente possível a adoção deste critério, que inclusive foi o critério adotado por esta municipalidade nas licitações para este tipo de aquisição imprevisível durante os anos anteriores.

Outrossim, cumpre lembrar que a jurisprudência do TCU quanto a este tema, no julgamento Acórdão nº 3.337/2012-Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União ainda reconhece que “*13. Apesar de, no âmbito federal, não haver previsão legal para tanto, nem na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) nem em outro normativo que trate do tema, essa técnica de licitação tem sido adotada por alguns estados e municípios, havendo, inclusive, previsão legal em alguns deles (leis estaduais ou municipais), a exemplo do Estado da Bahia [...]*” e no item 21 o TCU preconiza que “*21. Neste Tribunal, a jurisprudência quanto ao tema não se encontra consolidada*”.

Embora seja certo que o tema não está consolidado no âmbito do TCU, há numerosas decisões que não só avalizam como **recomendam** a utilização deste critério, mesmo não sendo o caso de RDC, note-se no julgado abaixo:

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 151.
Ementa: determinação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amapá (STRE/AP) para que: a) nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, utilize a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, em obediência ao que preceitua o § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005, observando que o sistema de compras eletrônicas do Governo Federal, em sua forma atual, já permite a utilização da modalidade eletrônica para licitações do tipo "maior desconto"; b) inclua, em seus contratos administrativos, cláusula com a discriminação dos valores a serem pagos às contratadas, especificando custos estimados total e mensal e, ainda, quando for o caso, o percentual do desconto oferecido e a qual valor esse desconto deverá ser aplicado, consoante mandamento do inc. III do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 (alíneas "b.1" e "b.4", TC-001.681/2010-9, Acórdão nº 1.634/2010-2ª Câmara - sublinhamos)

No seu voto no Acórdão nº 3.457/2012-Plenário, o Ministro Relator José Jorge não hesita em afirmar que “*49. A propósito, o critério de julgamento que leva em consideração o maior desconto incidente sobre uma base referencial já é amplamente adotado - e legitimado pelo TCU - na contratação de combustíveis, passagens aéreas e manutenção de veículos no modelo tradicional, ou seja, sem empresa interposta (Acórdão nº 818/2008 - 2ª Câmara).*”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

De acordo com o exposto e no sentido de resguardar a Administração de eventuais fraudes e abusos por parte dos licitantes, RECOMENDO a adoção das seguintes cautelas: i) exigir do particular, no momento da licitação, cópia da tabela utilizada como parâmetro para os descontos constantes da proposta comercial, informando as últimas alterações; ii) acompanhamento periódico da atualização dos valores da referida tabela durante a execução do contrato pela Administração contratante, a fim de poder identificar aumento de preços abusivos e, em decorrência disso, adotar as medidas adequadas.

Ex positis, tem-se que a previsão editalícia de julgamento das propostas por maior desconto linear, como situação excepcional que é, encontra amplo respaldo nos princípios da legalidade, moralidade e transparência, motivo pelo qual o indeferimento da impugnação é medida que se impõe.

III – DO PARECER

Ex positis OPINO pelo indeferimento do recurso e pelo regular seguimento do procedimento licitatório, com as seguintes recomendações: i) o desconto deverá incidir sobre o preço praticado no mercado e não sobre o preço que declarar o fabricante; ii) exigir do particular, se possível, no momento da licitação, cópia da tabela utilizada como parâmetro para os descontos constantes da proposta comercial, informando as últimas alterações; iii) acompanhamento periódico da atualização dos valores da referida tabela durante a execução do contrato pela Administração contratante, a fim de poder identificar aumento de preços abusivos e, em decorrência disso, adotar as medidas adequadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CRISTIANE MELO FRANCO BAHIA

Advogada do Município